



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

LEDO NO PIAUÍ

Em, 09/03/2022

PROJETO DE LEI N° 26 /2022.

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo, com a finalidade de promover fortalecimento econômico, acesso à terra, aos bens, equipamentos e serviços públicos, com articulação de diferentes setores e medidas para estender às trabalhadoras do campo as oportunidades de acesso a direitos legítimos como produtoras e como cidadãs.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo:

I - fortalecimento do reconhecimento do trabalho produtivo das mulheres, promovendo acesso ao crédito, à assistência e assessoria técnica socioambiental, bem como o apoio à comercialização e à agricultura familiar;

II - implemento de ações que desconstruam os estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência de gênero, considerando as diversidades existentes entre as mulheres (em especial no que tange à territorialidade), de forma a contemplar as especificidades do campo.

III - Promoção da reforma agrária e do desenvolvimento de assentamentos, garantindo assistência e assessoria técnica, fortalecimento da organização produtiva das mulheres assentadas e ampliação do conhecimento sobre direitos de acesso à terra;

IV - promoção do acesso das mulheres a políticas de regularização fundiária, reordenamento agrário e crédito fundiário, com prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

V - promoção da demarcação de terras indígenas e do processo de titulação das terras de comunidades remanescentes de quilombos, favorecendo também o acesso das mulheres beneficiadas a políticas públicas e equipamentos sociais;

VI - apoio aos processos de organização das mulheres, fortalecendo sua participação na elaboração de políticas públicas;

VII - fortalecimento das políticas voltadas para as mulheres indígenas, de povos e comunidades tradicionais, de terreiros e ribeirinhos;

VIII - garantia e proteção os direitos das mulheres em situação de violência, considerando as questões étnico-raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica, e as diferenças regionais e territoriais;

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

- I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;
- II - garantir às mulheres responsáveis pela unidade familiar, prioridade no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à Agricultura, e prioridade de atendimento na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Secretaria de Agricultura Familiar e Agências de Fomento;
- III - fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial, com garantia de acesso das mulheres ao sistema de justiça e de segurança pública;
- IV - dar atendimento prioritário às famílias residentes em áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas;
- V - estimular a criação e apoio ao funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultoras e consumidores;
- VI - promover o acesso das mulheres ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e fortalecer o atendimento às mulheres na Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), com a inclusão das temáticas de gênero nos processos de assistência, estimulando a ampliação do número de mulheres técnicas;
- VII - Implementar ações para ampliação das culturas que respeitam os saberes tradicionais das mulheres;
- VIII - garantir acesso à educação e promover a oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho da mulher no campo;
- IX - proporcionar atendimento humanizado, integral e qualificado na rede de atendimento à saúde;

Art. 4º Nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado, o estabelecimento rural deverá ser registrado prioritariamente em nome da mulher responsável pela unidade familiar.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI,
____ de _____ de 2021.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZÉ SILVA

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente iniciativa, de instituir a Política Estadual de Valorização da Mulher do Campo e da floresta, com a finalidade de fomentar o reconhecimento da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola, com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais.

A mulher produtora rural é muito exigida no cuidado com os afazeres domésticos, com a família, com os filhos e o compromisso com o ofício rural. Contudo, apesar de intenso, o trabalho rural acaba sendo invisibilizado, e com ele, toda a potencialidade econômica gerada pela atividade feminina resta ignorada no contexto em que vive.

A realidade rural termina por constituir-se num espaço de múltiplas formas de desigualdades sociais, de discriminação, de violência doméstica, de gênero e patrimonial o que, por conseguinte, traduz-se numa conjuntura de desvalorização do trabalho agrícola exercido pela mulher, ocasionando em dificuldades impostas com relação ao acesso à terra, à créditos e à insumos agrícolas. De acordo com o Anuário das Mulheres Brasileiras, publicado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), em 2011, dos 27,1% de empregados permanentes na agropecuária, somente 5,1% são ocupados por mulheres.

Contudo, as mulheres lideram as estatísticas no que tange o trabalho agrícola não remunerado, correspondendo a cerca de 30,7% que labutam sem expectativa de ganho monetário, enquanto os homens representam cerca de 11,1% na mesma situação.

Outro dado relevante, e que importa referenciar, diz respeito às diferenças entre a forma com que homens e mulheres gastam suas rendas. Apesar de ganharem menos e exercerem a maior parte dos trabalhos rurais não remunerados, as mulheres chegam a gastar até 90% de sua renda com a família, enquanto que, entre os homens, o gasto fica em torno de 30 a 40%, o que denota que se as mulheres tivessem os mesmos recursos de produção disponibilizados aos homens, elas poderiam aumentar a produtividade de suas lavouras de 20 a 30%, segundo estudo publicado pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO).

Assim sendo, necessário reconhecer o protagonismo das mulheres que atuam no contexto do campo, para que sejam reconhecidas como propulsoras do crescimento e desenvolvimento da agricultura no estado, a partir de ações emancipatórias e que fomentem a sua autonomia, através de incentivo a sua participação nos diversos espaços de poder, para romper com a lógica histórica que permeia as desigualdades de gênero e de desvalorização do seu trabalho no meio rural e nos demais setores da sociedade.

Considerando os motivos apresentados, peço apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.